



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.312 - SC (2009/0154784-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REVISOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AUTOR : **ALMIR SPINELLI**
AUTOR : **ARILTON BONIFÁCIO GOES**
AUTOR : **CANDIDO GERALDO FREITAS**
AUTOR : **EDUARDO JUAN SORIANO SIERRA**
AUTOR : **JOSÉ MARINO NETO**
AUTOR : **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MADUREIRA**
AUTOR : **MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA**
AUTOR : **MARIA MARTA DE SOUZA SIERRA**
AUTOR : **MARTA APARECIDA PASCHOALINI**
AUTOR : **TEODÓSIO KROIN**
AUTOR : **VALDIR ROSA CORREIA**
AUTOR : **VILMA EDITE FONSECA HEINZEN**
ADVOGADO : **ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(S)**
RÉU : **UNIÃO**

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 401/STJ. DECISÃO RESCINDENDA PAUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível nenhum recurso do último pronunciamento judicial.
2. A decisão rescindenda está pautada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o que autoriza o julgamento monocrático pelo Relator, nos termos em que previstos no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há falar em violação literal de dispositivo de lei.
3. A controvérsia jurídica referente à mora legislativa do Chefe do Poder Executivo em propor a lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores, posta na decisão rescindenda, está no mesmo sentido do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
4. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.312 - SC (2009/0154784-3) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de ação rescisória proposta por **Almir Spinelli e outros** em face de decisão proferida no REsp n. 969.804/SC (fl. 335), que deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença de improcedência do pedido de indenização dos servidores públicos, fundado na mora do Chefe do Poder Executivo Federal de tomar iniciativa de propor o projeto de lei que disponha sobre reajuste geral anual de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição.

Destaco do *decisum* os seguintes trechos (fl. 335):

[...]

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RE-AgR 494.782/RS, da relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, publicado no DJ de 16/2/2007, p. 42, considerou que, ainda que declarada a mora do Chefe do Poder Executivo na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, não cabe indenização decorrente de suposto dano causado pela omissão do Presidente da República, uma vez que isso representaria a própria concessão, pelo Poder Judiciário, do ajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando a Súmula 339 do STF.

O acórdão restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I – Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo.

II – A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III – Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido.

No mesmo sentido: RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/2006, p. 49; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/2006, p. 47.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam os autores, como fundamento para desconstituir o julgado, violação literal do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando que não havia jurisprudência firmada quanto à responsabilidade civil do Estado pelo descumprimento do art. 37, X, da Constituição Federal, motivo pelo qual não poderia ter sido o recurso julgado monocraticamente.

Defendem o que se segue (fl. 4):

[...]

Nesse motivo, já constitui motivo para a rescisão do julgado dada a existência de fundada dúvida sobre a procedência ou não da tese da responsabilidade civil do Estado, pelo descumprimento dos termos do artigo 37, X e § 6º, da CF, ademais quando julgado com embasamento em premissa equivocada de estar a matéria superada pelo Supremo Tribunal Federal, não comportando mais discussão, e quando já presente o reconhecimento geral da matéria posta em debate.

[...]

A rescisória tem oportunidade com assento no item V do artigo 485 do CPC, uma vez que a questão envolve a necessidade pronunciamento definitivo do STF sobre a eficácia e concretude dos comando constitucionais apontados, já que a superioridade e sobreposição das normas da *Lex Legum* não se compadecem, nem toleram objeções interpretativas, pois delas o Supremo Tribunal Federal é guardião único, vencendo, inclusive internamente, as diferenças exegéticas, em decisão plenária adequada, que, no caso, está por ocorrer no assentado do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 424.584 e 565.089.

[...]

Contestando o feito, a União alega a inépcia da inicial, por incompatibilidade dos pedidos de re julgamento e sobrestamento do feito em virtude do reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo, além da falta de indicação dos dispositivos tidos por violados e da evidente utilização da presente ação rescisória como sucedâneo recursal.

Sustenta a decadência para a ação rescisória, por consequência da realização da citação somente após o decurso do prazo de 2 anos para ajuizamento da demanda.

Assevera não haver violação literal de dispositivo legal, porquanto a decisão rescindenda está fundada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razões finais apresentadas pelas partes às fls. 463/480 e às fls. 482/488.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da ação rescisória, em parecer assim resumido (fl. 491):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO.

- Ação rescisória interposta como sucedâneo recursal. Autores que se insurgem contra decisão monocrática proferida por Ministro do STJ que transitou em julgado sem a interposição do pertinente agravo regimental.

- Ofensa ao art. 557, § 1º, do CPC, não demonstrada.

Decisão tomada em consonância com a jurisprudência.

- A ação rescisória não se presta para rediscutir a causa.

- Parecer pela improcedência da ação rescisória.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria em 17/8/2011.

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.312 - SC (2009/0154784-3) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como visto, a presente ação rescisória visa desconstituir a coisa julgada formada com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do REsp n. 804.692/SC, que deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença de improcedência do pedido de indenização dos servidores públicos, fundado na mora do Chefe do Poder Executivo Federal de tomar iniciativa de propor o projeto de lei que disponha sobre reajuste geral anual de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição.

De início, afasto a alegação de decadência do direito de propor a demanda, uma vez que o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos (no âmbito do STF, julgando prejudicado o recurso extraordinário), publicada em 12/12/2007 (fl. 347), deu-se em fevereiro de 2008, e a petição inicial foi protocolizada em 10/8/2009, dentro do prazo de 2 anos.

Este, o teor da Súmula 401/STJ:

O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

Anotem-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 495 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO NÃO COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC.

1. A teor do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, "a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.3.2010).

3. Ação rescisória julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

(AR n. 4.156/RJ, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Terceira Seção, DJe 1º/8/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A eg. Corte Especial, por maioria, adotou o entendimento no sentido de que, sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial, contando-se o prazo para a propositura da ação rescisória a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa" (AgRg no Ag 724.742/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 16/5/06).

2. Nesse diapasão, se "uma das partes possui o privilégio de prazo em dobro, tão-somente após o escoamento deste é que se poderá falar em coisa julgada, ocasião em que começará a fluir o prazo para ambas as partes pleitearem a rescisão do julgamento. Precedentes do STJ e STF" (REsp 551.812/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/5/04).

3. "Em tese, até mesmo o vencedor pode ter interesse em recorrer da decisão que lhe foi favorável; e a mera possibilidade de o vitorioso obter julgamento mais vantajoso conduz à admissibilidade do recurso por ele interposto" (SOUZA, Bernardo Pimentel (In "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", São Paulo: Saraiva, 2009, p. 65).

4. Considerando-se que, ao menos em tese é possível ao vencedor recorrer da decisão que lhe foi favorável, não se mostra razoável que no caso concreto, ao tempo do ajuizamento da ação rescisória, fosse imposto à parte agravada o dever de perquirir os eventuais motivos que levaram o Município de São Paulo a não interpor recurso contra o acórdão rescindendo e, por conseguinte, a existência ou não de interesse recursal em fazê-lo.

5. Manutenção da decisão agravada que, reformando o acórdão estadual recorrido, afastou a decadência a fim de determinar o prosseguimento do julgamento da ação rescisória ajuizada contra o Município de São Paulo.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 79.082/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 8/2/2013 – grifo nosso)

Ademais, a demora na citação de todos os corréus não se deu por culpa dos autores, mas, sim, da própria sistemática processual e procedimental da Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide *in casu*, portanto, a Súmula 106/STJ, de seguinte teor:

Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DECLARAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA MAIOR QUE O VALOR DA OPERAÇÃO TRIBUTADA. ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL). LITERAL VIOLAÇÃO DO ART. 150, § 7º, DA CF/88 CONFIGURADA.

1. A pretensão rescisória foi exercida no biênio de que dispunha o autor para provocar a jurisdição. Embora a citação tenha sido efetivada após o prazo, não se consumou o prazo decadencial, já que em nenhum momento o autor ficou inerte. Pelo contrário, a todo momento municiou os autos com informações necessárias à citação por carta. Assim, a citação deve retroagir à data do despacho que a ordenou, consoante o disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

2. Nesses termos, incide a Súmula 106 do STJ, segundo a qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Preliminar de decadência afastada. [...]

(AR n. 3.157/MG, Relator Ministro Castro Meira, Revisor Ministro Arnaldo Esteves, Primeira Seção, DJe 30/8/2013 – grifo nosso)

No mais, o fundamento da presente ação está na violação literal do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ao argumento da falta de jurisprudência consolidada que pudesse permitir o julgamento monocrático pelo Relator.

Não obstante isso, a decisão rescindenda está pautada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o que autoriza o julgamento singular, nos termos em que previstos no referido artigo, motivo pelo qual não há falar em violação literal de dispositivo de lei.

Destaco o seguinte trecho (fl. 335):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RE-AgR 494.782/RS, da relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, publicado no DJ de 16/2/2007, p. 42, considerou que, ainda que declarada a mora do Chefe do Poder Executivo na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, não cabe indenização decorrente de suposto dano causado pela omissão do Presidente da República, uma vez que isso representaria a própria concessão, pelo Poder Judiciário, do ajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando a Súmula 339 do STF.

[...]

No mesmo sentido: RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/2006, p. 49; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/2006, p. 47.

[...]

Confira-se a redação do citado dispositivo (grifo nosso):

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Ademais, a controvérsia jurídica referente à mora legislativa do Chefe do Poder Executivo em propor a lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores, posta na decisão rescindenda, está no mesmo sentido do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Quanto à apontada afronta aos arts. 37, X e 42, X, da CF/1988, não se pode conhecer do Recurso Especial, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. A instância a quo discutiu a questão sob o enfoque exclusivamente constitucional. Assim, não se pode conhecer do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a inércia do Chefe do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representa a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.319.350/AP, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/6/2013 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF). OMISSÃO LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO POR MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. PRETENSÃO DE AUMENTO REMUNERATÓRIO. FALTA DE RESPALDO LEGAL. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR. REGRA DA EQUIDADE (ART. 20, § 4º, DO CPC).

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de não ser cabível a concessão, pelo Poder Judiciário, de indenização aos servidores públicos em razão de omissão legislativa quanto à revisão geral anual de vencimentos, conforme estatui o art. 37, X, da Constituição Federal, visto que a pretensão recai, na realidade, em concessão de aumento remuneratório (reajuste), carente de previsão legal.

2. Ademais, mesmo havendo mora, pelo Princípio da Separação de Poderes, não pode o Judiciário obrigar o Chefe do Poder Executivo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa e discricionária.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.013.704/SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 11/3/2013 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.214.230/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/5/2012 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que não cabe indenização ao servidor público por omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, X, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1.118.195/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/11/2010; e REsp 1.196.464/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/8/2010.

3. É descabido o sobrestamento do recurso especial em decorrência do reconhecimento da repercussão geral de matéria constitucional pelo STF, pois o art. 328-A do Regimento Interno daquela Corte determina o sobrestamento, tão somente, do juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e dos Agravos de Instrumento contra o despacho denegatório a eles relacionados. Precedente: AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 8/11/2010.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 90.489/GO, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/4/2012 – grifo nosso)

Dessa forma, inexistente violação literal de dispositivo de lei, nos termos em que previsto no art. 485, V, do Código de Processo Civil, que justifique a pretendida desconstituição da coisa julgada.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação rescisória.

Fixo os honorários em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que deverá ser rateado, igualmente, entre os autores da rescisória, ficando suspensa, contudo, a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 (fl. 359).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.312 - SC (2009/0154784-3) (f)

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

O caso que se coloca a julgamento apresenta a seguinte configuração: o pedido de indenização por danos materiais formulado pelos autores, tendo por fundamento a omissão do Chefe do Poder Executivo Federal, que não providenciou a revisão geral anual da remuneração dos servidores, tal como prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, foi acolhido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelação, e confirmado pela Segunda Seção daquela Corte ao apreciar os embargos infringentes da União.

Contra a decisão da Corte Regional, a União interpôs recursos especial e extraordinário, ambos admitidos, vindo os autos, primeiramente, ao Superior Tribunal de Justiça.

Coube ao Ministro Arnaldo Esteves Lima a relatoria do REsp n. 969.804/SC.

Por meio de decisão monocrática publicada em 5/9/2007, S. Exa. deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de improcedência.

Como não houve recurso contra a decisão do REsp n. 969.804/SC, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a União obteve, no Superior Tribunal de Justiça, a pretendida reforma do acórdão do Tribunal Regional Federal, o Ministro Menezes Direito, reconhecendo a perda do objeto do RE n. 565.367, declarou-o prejudicado, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com a presente rescisória, os autores buscam a desconstituição da decisão proferida pelo Ministro Arnaldo Lima no REsp n. 969.804/SC, sob a alegação de que estaria configurada violação literal do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. No modo de ver dos autores, na ocasião em que proferida a decisão do Ministro Arnaldo, a questão envolvendo o direito à indenização ainda seria controvertida nos Tribunais, razão pela qual não havia possibilidade de julgamento singular do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, anoto que as questões preliminares levantadas na contestação da União são todas improcedentes, conforme bem demonstrado no voto do ilustre Ministro Relator.

Quanto ao pedido de sobrestamento do julgamento da ação rescisória, penso que não deve ser acolhido, porquanto, na linha da jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, "o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo STJ ou por outros Tribunais, devendo o exame ser realizado no juízo de admissibilidade do recurso" (AgRg no REsp n. 1.258.151/SC, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJe 16/3/2012).

Relativamente ao mérito, entendo que a afirmação dos autores segundo a qual o Ministro Arnaldo Esteves Lima, ao dar provimento ao recurso especial por meio de decisão monocrática, incorreu em violação ao art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é manifestamente improcedente.

A leitura mais atenta da decisão que se pretende rescindir revela que o Ministro Arnaldo Esteves Lima deu provimento ao recurso especial tendo por base a jurisprudência que, naquela ocasião, era dominante no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se sustenta a alegação de que não estavam presentes os pressupostos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

A acrescentar, apenas a notícia de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal vêm negando seguimento, monocraticamente, às numerosas ações rescisórias ali ajuizadas que têm por objeto a mesma questão tratada nestes autos. Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões: AR n. 2.090, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 21/11/2011; AR n. 2.168, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12/3/2012; AR n. 2.236, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 17/4/2012; AR n. 2.157, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 4/9/2012; AR n. 2.131, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 11/10/2013.

Ante o exposto, acompanhando o bem lançado voto do eminente Ministro Relator, julgo improcedente a ação rescisória.

Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que deverá ser rateado, igualmente, entre os autores da rescisória, ficando suspensa, contudo, a exigibilidade, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 12 da Lei n. 1.060/1950 (fl. 359).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0154784-3

AR 4.312 / SC

Números Origem: 200472000018533 200701706550

PAUTA: 28/05/2014

JULGADO: 28/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ALMIR SPINELLI
AUTOR	: ARILTON BONIFÁCIO GOES
AUTOR	: CANDIDO GERALDO FREITAS
AUTOR	: EDUARDO JUAN SORIANO SIERRA
AUTOR	: JOSÉ MARINO NETO
AUTOR	: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MADUREIRA
AUTOR	: MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AUTOR	: MARIA MARTA DE SOUZA SIERRA
AUTOR	: MARTA APARECIDA PASCHOALINI
AUTOR	: TEODÓSIO KROIN
AUTOR	: VALDIR ROSA CORREIA
AUTOR	: VILMA EDITE FONSECA HEINZEN
ADVOGADO	: ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(S)
RÉU	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Regina Helena Costa, Rogerio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de maio de 2014

GILBERTO FERREIRA COSTA

Secretário